COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que *fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional*, a fim de fixar em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) o piso salarial desses profissionais.

De acordo com os incisos do artigo que se pretende acrescentar à Lei, o montante ora fixado deve ser corrigido, desde agosto de 2009 e, a partir da vigência da nova legislação, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nos termos da justificação oferecida pelo autor, Deputado Mauro Nazif, a fixação do piso salarial é de suma importância para determinadas categorias profissionais cujos trabalhadores, por terem jornada de trabalho reduzida, e, por isso, em muitos casos, salários muito baixos, prestam serviços em diversos locais, a fim de conseguir rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida.

A proposição tem o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em reunião realizada no último dia 19 de outubro, o projeto foi aprovado na CSSF, por maioria de votos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos plenamente de acordo com a fixação do piso salarial para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, conforme a justificação apresentada pelo nobre Deputado Mauro Nazif.

Com efeito, a jornada especial de trabalho, de 30 horas semanais, concedida pela Lei nº 8.856, de 1994, tem como fundamento o desgaste que a atividade profissional impõe a esses profissionais. A fim de manter a qualidade do trabalho que é mais extenuante, a lei reduz a jornada de determinados profissionais.

O problema é que, frequentemente, muitos trabalhadores, impelidos pelas necessidades do dia a dia, aproveitam a jornada menor e mantêm dois empregos. Ou seja, a redução da jornada, combinada com a baixa remuneração, em vez de diminuir a carga de trabalho e favorecer o descanso do empregado, sobrecarrega-o ainda mais.

Por isso, entendemos que é meritória a proposição e consideramos justa e necessária a fixação do piso salarial para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Pensamos, porém, ser necessário um reparo de ordem técnica na proposição. Ocorre que, com a mudança pretendida, a ementa da Lei nº 8.856, de 1994, deixa de explicitar, de forma clara, o seu objeto. Assim,

apresentamos emenda aditiva, a fim de alterar a ementa da Lei para que ela se refira, também, ao piso salarial.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputada Gorete Pereira Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerandose os subsequentes:

"Art. 1º A ementa da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Fixa a jornada de trabalho e o piso salarial dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.' (NR)"

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputada Gorete Pereira Relatora